



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10640.000869/2006-76  
**Recurso nº** 179.605 Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-00.725 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de setembro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANTONIO ROBERTO FONTES ALMEIDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. ALIMENTANDO. CUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - São dedutíveis as despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Caio Marcos Cândido - Presidente

José Raimundo Tosta Santos - Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

O recurso voluntário em exame (fl. 93) pretende a reforma parcial do Acórdão de fls. 85/89, que manteve integralmente a glosa de despesas médicas relativas ao plano de saúde Cassi, cujos beneficiários são pessoas não-dependentes do contribuinte na declaração de ajuste anual: Erigida Gomide Almeida (ex-cônjuge), Gustavo Gomide Almeida e Guilherme Gomide Almeida (filhos sem guarda judicial). A exigência tributária foi efetuada através do Auto de Infração de Infração de fls. 02/07.

A ementa a seguir transcrita resume o entendimento do Órgão julgador de primeiro grau:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2003*

*DESPESAS MÉDICAS ALIMENTANDOS.*

*Somente poderão ser deduzidas as despesas médicas dos alimentandos quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.*

*Lançamento Procedente*

Em seu apelo a este CARF o contribuinte argumenta que está obrigado, por força da sentença judicial que homologou o acordo de separação consensual (fls. 94/102), a arcar com o pagamento do plano dos seus filhos. Concorde com a glosa da despesa médica referente à ex-cônjuge e efetua o recolhimento da parte não impugnada (fls. 103/105).

É o relatório.



## Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.


No caso presente, a decisão recorrida manteve a glosa das despesas médicas efetuadas pela fiscalização tendo em vista que não foi apresentada a sentença homologatória do pedido de separação consensual (fls. 08/13), juntado na fase impugnatória.



A Sentença à fl. 102 homologou a petição inicial de separação consensual, que no item 9 (fl. 97) impõe ao Separando (autuado) o ônus de pagar o plano de saúde dos dois filhos do casal.

O artigo 8º, § 3º, da Lei nº 9.250/95, dispõe que *as despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.*

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso.

  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

